



ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

CERTIDÃO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei nº 04/2023
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 10ª sessão
Ordinária, realizada no dia 19/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 04/2023 DE 13/06/2023

PROTOCOLO

Nº. 0938/2023

Data 13/06/2023

Hrs: 09 Min.: 09

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

- ☒ SESSÃO ORDINÁRIA
☐ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
☒ APROVADO
☐ REJEITADO

“Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Comodoro, Estado do Mato Grosso, para o quadriênio de 2025/2028 e dá outras providências.”

EM 19/06/2023
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu, **Rogério Victor Vilela de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Em observância ao art. 29, V, da Constituição Federal e ao art. 17, II da Lei Orgânica Municipal, o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Secretários Adjuntos Municipais de Comodoro para o quadriênio de 2025/2028 é fixado nos seguintes valores:

I – Prefeito - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – Vice-prefeito - R\$ 18.134,19 (dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos);

III – Secretários Municipais - R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

IV – Secretários Adjuntos Municipais - R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º Os subsídios de que tratam o artigo 1º desta Lei são fixados em parcela única mensal, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI e art. 169, ambos da Constituição Federal e o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.


Wender Bier de Souza
Presidente


Zacarias Gonçalves da Silva
Vice-Presidente


Gleyscler Belussi Ribeiro
1ª Secretária


Antoninho Vardelei Câmera
2º Secretário


Ozimar M. da Silva do C. de Sc
3º Secretário


Ronaldo Rodrigues de Andrade
4º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores desta Casa de Leis,

Almeja-se com o presente Projeto de Lei fixar os subsídios dos agentes políticos: prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para a Legislatura 2025/2028.

A Constituição Federal reza, em seu art. 29, inciso V que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Por seu turno, o art. 17, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal assevera que incumbe ao Poder Legislativo fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Secretários Adjuntos Municipais em parcela única, mediante Lei específica, até o dia 30 de junho do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Portanto, imperiosa a matéria ora posta em deliberação.

Os valores ajuizados ao Projeto foram alcançados através da deliberação entre os Pares desta Casa de Leis, considerando a defasagem numerária desde o ano de 2013 para prefeito e vice-prefeito (Lei Municipal nº 1.422/2012) e de 2015 para secretários municipais e secretários adjuntos municipais (Lei Municipal nº 1.576/2015 e 1.592/2015, respectivamente), observados os limites constitucionais e primordialmente: a RESPONSABILIDADE da função pública inerente a tais agentes políticos municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Por considerarmos como acertados os parâmetros aqui utilizados, e, do mesmo modo, repise-se, por reputarmos a relevância das atribuições dos agentes políticos aqui referidos, é que pugnamos pela aprovação do presente Projeto.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.



Wender Bier de Souza
Presidente



Zacarias Gonçalves da Silva
Vice-Presidente



Gleyscler Belussi Ribeiro
1ª Secretária



Antoninho Vardelei Câmera
2º Secretário



Ozimar M. da Silva do C. de Souza
3º Secretário



Ronaldo Rodrigues de Andrade
4º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO

Nº. 01226/2023

Data 07 / 08 / 2023

Hrs: 09 Min.: 40

CAMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Orientações jurídicas esquematizadas
dirigidas aos Excelentíssimos
Vereadores da Legislatura 2021/2024
acerca de matérias hodiernas
suscitadas a esta Advogada Pública.

LIMITES – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

- Art. 29, VI, CF: em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**
- O presidente da Mesa Diretora pode receber mais que os outros vereadores, desde que observado o limite constitucional acima referido.
- **A remuneração total dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município** (art. 29, VII, da Constituição).
- O subsídio do vereador e do presidente da Câmara não podem superar o do prefeito (art. 37, XI, da Constituição).
- Art. 29-A, CF: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

→ **Art. 29-A, §1º, CF: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.**

→ **Art. 29-A, §3º, CF:** Constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal** o desrespeito ao §1º deste artigo, acima transcrito.

→ **Os subsídios serão fixados nominalmente, sob quantia certa (em R\$) e não em termos percentuais.**

LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA DESPESAS COM PESSOAL

→ **Limites da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL para despesas de pessoal:** Os limites da despesa com pessoal para cada quadrimestre são: **60% da RCL** nos Municípios. Sendo que há limites também para cada esfera:

III – na esfera municipal: **6% (seis por cento) para o Legislativo; 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

- **Limites de alerta e prudencial:** Além dos limites de despesa com pessoal descritos acima, há também o **limite de alerta** e o limite prudencial para auxiliar no controle das despesas de pessoal. O limite de alerta serve justamente **para alertar** o gestor público de que ele está com uma despesa de pessoal aproximando-se o limite total. **Quando o ente alcança um percentual de 90% dos limites**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

legais, será emitido um alerta pelo Tribunal de Contas responsável com a finalidade de avisar o gestor. Por sua vez, o limite prudencial é ultrapassado após 95% do limite geral. Os órgãos que ultrapassarem este limite não poderão:

- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título aos servidores ou agentes públicos, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual (reajuste pela inflação);
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alterar a estrutura de carreira, quando resultar em aumento de despesa;
- Prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratar hora extra, salvo nos casos descritos na Constituição e nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

→ **Caso sejam ultrapassados todos os limites da despesa com pessoal**, além das restrições já explicadas o ente deverá eliminar o percentual que exceder o limite nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, dentre outras, as seguintes medidas:

- Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- Exoneração dos servidores não estáveis;
- Exoneração de servidor estável por ato normativo motivado com a especificação da atividade funcional, órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

***Essas são as medidas mais drásticas que constam na Constituição Federal de 1988. Nesta hipótese, a administração terá que eliminar o excesso nos próximos dois quadrimestres.

Caso não elimine nos dois quadrimestres seguintes o ente sofrerá mais algumas restrições: não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; ou contratar operações de crédito (financiamentos), ressalvadas as situações de refinanciamento da dívida e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Essas restrições são aplicadas **automaticamente** quando os limites de despesa com pessoal são ultrapassados no **último ano de mandato**.

O que pode acontecer com o gestor? O gestor poderá responder pelos crimes relacionados à LRF, ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, ter suspensos os seus direitos políticos, dentre outras consequências resultantes do descumprimento dos limites de despesa com pessoal. Lembrando que é papel dos vereadores fazer a fiscalização dos limites aqui apostos.

Comodoro MT, 07 de agosto de 2023.

ARIANE STEICA
RODRIGUES
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por
ARIANE STEICA RODRIGUES
PERES:00601661184
Dados: 2023.08.07 09:38:50 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PARECER TÉCNICO CONTÁBEL: 02/2023

Câmara Municipal de Comodoro/MT

Interessado: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Data: 13 de junho de 2023

Tipo: Parecer Técnico de Impacto Orçamentário e Financeiro ao Projeto de Lei nº 04/2023, Fixa subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos.

1- PROPOSIÇÃO

Parecer Técnico Contábil ao PL nº 04/2023 de 13/06/2023 de autoria da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024. Que assegura “Fixar o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos”.

Seguindo os trâmites Legais desta Casa de Leis, no qual determina que este Setor de Contabilidade elabore estudo de “**estimativa de impacto orçamentário e financeiro**”, referente ao Projeto de Lei nº. 04/2023 de 13/06/2023 de Autoria da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024, que “Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos”. Esclareço que foram feitas análises conforme determina a Lei.

2. OBSERVANCIA

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4, do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Recibido em 28/11/2023
Câmara Municipal de Comodoro/MT
Evelyn de Brito Almeida
Diretora Geral



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

II – A declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem a adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias.

Artigo 29, V, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 17, II da Lei Orgânica Municipal, **o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Adjuntos Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, os gastos com pessoal após expansões decorrentes do reajuste salarial dos Secretários, Secretários Adjuntos, Prefeito e Vice-prefeito representam 1,29% da Receita Corrente Líquida de R\$ 122.421.348,44 (janeiro/2025 a dezembro/2025), totalizando a folha para 2025 em 50,60 respeitando o limite de 54,00% conforme inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL Nº 04/2023

O Impacto após a aprovação do Projeto de Lei será: **de R\$ 1.579.619,43** (R\$ 2.846.053,43 – R\$ 1.266.434,40)

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, importa destacar que o regramento hostilizado teve leito em projeto de origem parlamentar, na forma do artigo 29, inciso V, da Carta da República, que estabeleceu ser de competência da Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa de lei que define os subsídios dos agentes políticos municipais

No Projeto de Lei consta a mensagem que os novos salários começam a valer a partir de 2025, na próxima legislatura. Para o cargo mais alto do Executivo, o substituto Legal que na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, fará jus ao recebimento do valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para o Vice-prefeito, R\$ 18.134,19 (dezoito mil cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos)



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Para função de Secretários R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)

Para função de Secretários Adjuntos Municipais R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Verifica-se que o anexo de executiva de Impacto Orçamentário e Financeiro vislumbra informações da Receita Corrente Líquida para 2024 conforme esboço no quadro “Demonstrativos dos Limites” ora juntado. Assim, há de se destacar ainda, que o percentual de gasto com pessoal representará aproximadamente (janeiro/2025 a dezembro/2025), totalizando a folha para 2025 em 50,60 % respeitando o limite de 54,00% conforme inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, é necessária a proposição de valores, não apenas pela disponibilidade orçamentária, mas por ser uma questão imperiosa ao bom andamento da administração pública do Poder Executivo de Comodoro, visto tratar de cargos com alto grau de responsabilidade, que exige sapiência, expertise e muito comprometimento.

Diante do exposto, somos pela tramitação do projeto e que este deverá ser encaminhado para o jurídico para apreciação e despacho.

Câmara Municipal de Comodoro, 27 de novembro de 2023.

Roselaine Belussi

Contadora N° do Registro MT-014111/O-4

ANEXO XLII

DENONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

DESCRIÇÃO DO EVENTO:
REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS/SUB SECRETÁRIOS/PREFEITO E VICE-PREFEITO

REAJUSTE DE SUBSÍDIOS

VALOR PREVISTO EM PROJETO DE LEI Nº 04/2023

DESCRIÇÃO POR CARGO	MENSAL	
PREFEITO	30.000,00	360.000,00
VICE- PREFEITO	18.134,19	217.610,28
SECRETÁRIO	12.500,00	1.462.500,00
SUB-SECRETÁRIO	8.000,00	312.000,00
TOTAL		2.352.110,28

- No caso dos secretários foi considerado 13 meses e 09 secretários (a)
- No caso dos subsecretários foi considerado 13 meses e 03 secretários (a)
- Considerando os encargos de 21% R\$ 2.352.110,28 X 21% = R\$ 2.846.053,43

DEUÇÃO DO VALOR PAGO ATUALMENTE

DESCRIÇÃO POR CARGO	MENSAL	
PREFEITO	15.000,00	180.000,00
VICE- PREFEITO	8.000,00	96.000,00
SECRETÁRIO	5.200,00	608.400,00
SUB-SECRETÁRIO	4.160,00	162.240,00
TOTAL		<u>1.046.640,00</u>

- No caso dos secretários foi considerado 13 meses e 09 secretários (a)
- Considerando os encargos de 21% R\$ 1.046.640,00 x 21% = R\$ 1.266.434,40

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO/MT

O impacto após a aprovação do Projeto de Lei será : de **R\$ 1.579.619,43** (R\$ 2.846.053,43 – R\$ 1.266.434,40)

MÊS PREVISTO PARA REAJUSTE: JANEIRO/2025

DESPESA TOTAL COM PESSOAL CONFORME ORÇAMENTO VIGENTE (VALOR APROVADO NO ORÇAMENTO)	
MONTANTE DA DESPESA ORÇADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2024	
DESCRIÇÃO POR ELEMENTO DE DESPESA	VALOR ORÇADO
3190.04	3.058.060,00
31.90.11	25.807.500,00
31.90.13	889.100,00
31.91.13	5.943.840,00
TOTAL ORÇADO	35.698.440,00

DESPESA ORÇADA TOTAL COM PESSOAL PREVISTA 31/12/2023	
DESCRIÇÃO POR ELEMENTO DE DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA ATUALIZADO
3190.04	4.778.246,28
3190.11	42.933.561,90
3190.13	663.218,63
3191.13	6.378.371,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	53.426.960,55


Roselaine Belussi
Contadora
Poder Legislativo Municipal

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS EXPANDIDAS POR ELEMENTO DE DESPESA	2023	2024	2025	TOTAL DA DESPESA AUMENTADA NO PERÍODO C/REAJUSTE APENAS
31.90.04	4.778.246,28	5.017.158,59	5.268.016,51	0,00
31.90.11	42.933.561,90	45.080.239,99	47.334.251,98	1.305.470,28
31.90.13	663.218,63	696.379,56	731.198,53	274.149,15
31.91.13	6.378.371,00	6.697.289,55	7.032.154,02	0,00
TOTAL ORÇADO	54.753.397,81	57.491.067,69	60.365.621,04	<u>1.579.619,43</u>

- Para 2025 projetado com aumento R\$ 61.764.030,32

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS AJUSTE SALARIAL DOS SECRETÁRIO/SUB SECRETÁRIO/PREFEITO E VICE PREFEITO EM 2025

DESCRIÇÃO POR ELEMENTOS	VALOR
3190.04	5.268.016,51
3190.11	48.639.722,26
3190.13	1.005.347,68
3191.13	7.032.154,02
TOTAL	<u>61.945.240,47</u>

RECEITA CORRENTE LIQUIDA	2024	2025
Considerado aumento de 5% de inflação para 2025	R\$ 116.591.760,42	R\$ <u>122.421.348,44</u>

Declaro para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que: os gastos com pessoal após expansões decorrentes do reajuste salarial dos secretários/Prefeito e Vice Prefeito representam **1,29%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 122.421.348,44 (janeiro/2025 a dezembro/2025), totalizando a folha para 2025 em **50,60 %** respeitando o limite de **54,00%** conforme inciso II do § 1º do Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Rosalaine Belussi
Contadora
Poder Legislativo Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Parecer Jurídico nº 40/2023

PL 04/2023 – “Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Comodoro, Estado do Mato Grosso, para o quadriênio de 2025/2028 e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

RELATÓRIO

Concerne-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 04/2023, que aborda sobre a fixação dos agentes políticos municipais, quais sejam, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para a próxima legislatura.

No que toca a esta análise, os autos do PL 04/2023, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2023/2024, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto, somando-se 04 (quatro) páginas.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, consigno que acertada a proposição legislativa quanto à legitimidade e a forma, estando atendidos, ainda, todos os requisitos impostos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis quanto à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

técnica legislativa, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Comodoro, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa e ajuizar justificação, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

O projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal, encontrando amparo no artigo 29, inciso V, da Constituição da República e no artigo 17, incisos II e VI, da Lei Orgânica de Comodoro.

A Justificativa que acompanha o expediente externa o intento de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Secretários Adjuntos Municipais considerando o índice de correção INPC (IBGE) desde a estagnação dos numerários pelas leis correlatadas:

- Ano de 2013 para prefeito e vice-prefeito → Lei Municipal nº 1.422/2012;

- Ano de 2015 para secretários municipais e secretários adjuntos municipais → Lei Municipal nº 1.576/2015 e 1.592/2015, respectivamente.

Neste aspecto, nos estritos limites funcionais desta Procuradoria, importa a verificação ao teto constitucional prelecionado no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, *in casu*, impossibilidade da remuneração de prefeitos se exceder ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e nos municípios, a utilização como limite o subsídio do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

A propósito, transcrevo trecho extraído da Consolidação de Entendimentos Técnicos, 13ª edição, do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

“Acórdãos nºs 25/2005 (DOE, 24/02/2005) e 1.654/2001 (DOE, 25/10/2001). Agente Político. Subsídio. Fixação. Teto. Subsídio dos ministros do STF. Municípios. Subsídio do prefeito municipal.

Os subsídios dos prefeitos municipais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito”.

Outro ponto importante sob a ótica do controle prévio de legalidade é a observância ao Princípio da Anterioridade, nos moldes da tese fixada em nossa Suprema Corte. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei).

Assim, ante a adequação da iniciativa do Projeto de lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

(legitimidade da Câmara Municipal); ante o cumprimento ao Princípio da Anterioridade (fixação do subsídio em uma legislatura para vigorar na seguinte); ante a observância ao teto constitucional quando da indexação dos numerários; e ante a fidelidade ao todo contido no art. 29, inciso V da Constituição Federal, portanto, pelo atendimento aos requisitos legais e por corolário, diante da inexistência de vícios de ordem formal ou material, a questão deverá ser submetida ao Plenário

É o parecer.

CONCLUSÃO

Feitas as ponderações, s.m.j., não se apreende óbice legal para o intentado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, pelo o que esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei.

O presente PL merece apreciação pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação e Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de **maioria absoluta** para a sua aprovação (art. 67, II, “r” do R.I.).

Comodoro MT, 15 de junho de 2023.

ARIANE STEICA RODRIGUES
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por ARIANE
STEICA RODRIGUES PERES:00601661184
Dados: 2023.06.15 07:22:02 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Nº 01223/2023

Data 07 / 08 / 20 23

Hrs: 07 Min.: 53 #

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Parecer Jurídico nº 54/2023

Parecer Complementar ao PL 04/2023 – “Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Comodoro, Estado do Mato Grosso, para o quadriênio de 2025/2028 e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

RELATÓRIO

Em consulta ao Departamento de Contabilidade desta Câmara Municipal acerca do Estudo Orçamentário do PL nº 04/2023, de autoria da Mesa Diretora, estudo este solicitado e aguardado desde a minuta do Opinitivo nº 40/2023, de 15/06/2023, fora externado a esta Advogada Pública que ainda em fase de confecção, notadamente pela alteração da redação original a qual se embasava tão somente na aplicação dos índices inflacionários, INPC (IBGE), desde a estagnação dos numerários pelas leis correlatadas.

É o relato do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Consoante acima anotado, em que pese a emissão do Parecer Jurídico nº 40/2023 pela expressão de legalidade do PL nº 04/2023, do Poder Legislativo, fato é que a Procuradoria Jurídica deste aquela data



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

acompanha e aguarda o estudo financeiro-orçamentário do Setor Contábil da Casa.

Explico: Fora-me encaminhado nos fólios administrativos recebidos em 13/06/2023, os cálculos prévios acerca do objeto legiferante apostado na Proposta nº 04/2023, que aborda sobre a fixação dos agentes políticos municipais, quais sejam, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para a próxima legislatura.

Naquele contexto, apesar de não formalizado e assinado, havia uma análise da Contadoria, tendo a responsável do Departamento informado que assim que retornasse de viagem já em iminência, a formalizaria, em conformidade com o que preleciona as normas de Direito Financeiro.

Ocorre que houve uma alteração na redação originária do Projeto, e desta forma, emito o presente Parecer Jurídico pelo adiamento da tramitação em Plenário do PL nº 04/2023 até que se cumpra o devido estudo acerca da observância aos limites legais e constitucionais ajuizados em seu corpo, conforme preleciona a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerada um instrumento de gestão na Administração Pública, a LC 101/2022 - LRF exige um planejamento criterioso em Propostas desta estirpe, pelo o que recomendo o acostamento do estudo financeiro-orçamentário pelos autores do Projeto, com o apoio do Departamento competente, previamente à votação pelo Soberano Plenário, forte na defesa dos Excelentíssimos legisladores municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Uma vez acostado referido documento, o qual representa condição precípua para a emissão de Parecer terminativo, encaminhe-se os autos a esta Procuradoria.

É o parecer.

Comodoro MT, 07 de agosto de 2023.

ARIANE STEICA

RODRIGUES

PERES:00601661184

Assinado de forma digital por

ARIANE STEICA RODRIGUES

PERES:00601661184

Dados: 2023.08.07 07:51:46 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES

Procuradora Jurídica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Parecer Jurídico nº 75/2023

PL 04/2023 – “Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Comodoro, Estado do Mato Grosso, para o quadriênio de 2025/2028 e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024.

RELATÓRIO

Concerne-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da nova minuta do Projeto de Lei nº 04/2023, que aborda sobre a fixação dos agentes políticos municipais, quais sejam, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para a próxima legislatura, dispondo de novos valores e com o anexo imprescindível da Contadoria Legislativa indicado por esta PJJ.

No que toca a esta análise, os autos do PL 04/2023, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2023/2024, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto e do Parecer Técnico Contábil nº 02/2023, de 27/11/2023.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, consigno que acertada a proposição legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

quanto à legitimidade e a forma, estando atendidos, ainda, todos os requisitos impostos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis quanto à técnica legislativa, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Comodoro, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa e ajuizar justificção, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

O projeto versa sobre **matéria de competência da Câmara Municipal**, encontrando amparo no artigo 29, inciso V, da Constituição da República e no artigo 17, incisos II e VI, da Lei Orgânica de Comodoro.

A Justificativa que acompanha o expediente externa o intento de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Secretários Adjuntos Municipais *“considerando a defasagem numerária desde o ano de 2013 para prefeito e vice-prefeito (Lei Municipal nº 1.422/2012) e de 2015 para secretários municipais e secretários adjuntos municipais (Lei Municipal nº 1.576/2015 e 1.592/2015, respectivamente), observados os limites constitucionais e primordialmente: a RESPONSABILIDADE da função pública inerente a tais agentes políticos municipais”*.

Assim, temos que as derradeiras fixações legislativas locais remuneratórias ocorreram em:

- Ano de 2013 para prefeito e vice-prefeito → Lei Municipal nº 1.422/2012;
- Ano de 2015 para secretários municipais e secretários adjuntos municipais → Lei Municipal nº 1.576/2015 e 1.592/2015, respectivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Neste aspecto, nos estritos limites funcionais desta Procuradoria, importa a verificação quanto à competência legiferante (esta aqui já consignada como acertada); observância quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (a ser logo mais asseverada); e a observância quanto ao teto constitucional prelecionado no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, *in casu*, impossibilidade da remuneração de prefeitos se exceder ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e nos municípios, a utilização como limite o subsídio do Chefe do Poder Executivo.

A propósito deste critério constitucional, transcrevo trecho extraído da Consolidação de Entendimentos Técnicos, 13ª edição, do Tribunal de Contas de Mato Grosso, já explanado aos doutos destinatários em reuniões pretéritas:

“Acórdãos nºs 25/2005 (DOE, 24/02/2005) e 1.654/2001 (DOE, 25/10/2001). Agente Político. Subsídio. Fixação. Teto. Subsídio dos ministros do STF. Municípios. Subsídio do prefeito municipal.

Os subsídios dos prefeitos municipais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito”.

Neste aspecto, portanto, os valores apostos no art. 1º do PL nº 04/2023 encontram-se nos limites dos ditames do ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme já esclarecido nas Orientações encaminhadas aos nobres Edis, imperioso o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

acostamento da Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deverá entrar em vigor e dos dois subsequentes em projetos desta estirpe, consoante preleciona a LC nº 101/2000 em seu art. 16, I.

Sob este aspecto, consta do expediente encaminhado a este órgão de Advocacia Pública o Parecer Técnico Contábil nº 02/2023, de 27/11/2023, de autoria da Contadora Legislativa, o qual, s.m.e., alcança o fim pela lei imposto.

Ainda circundando a Lei de Finanças Públicas, LC nº 101/2000, constou do Parecer competente que *“os gastos com pessoal após expansões decorrentes do reajuste salarial dos Secretários, Secretários Adjuntos, Prefeito e Vice-prefeito representam 1,29% da Receita Corrente Líquida” (...), “totalizando a folha para 2025 em 50,60%, **respeitando o limite de 54%, conforme inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal**”*

Logo, outro cumprimento legal observado e atendido.

Outro ponto importante sob a ótica do controle prévio de legalidade é a observância ao Princípio da Anterioridade, nos moldes da tese fixada em nossa Suprema Corte. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei).

Pela parte final do *caput* do art. 1º do PL nº 04/2023 tem-se que a futura lei rege sobre os subsídios para o quadriênio 2025/2028, destarte, para a próxima legislatura, cumprindo também este requisito normativo.

Assim, ante a adequação da iniciativa do Projeto de lei (legitimidade da Câmara Municipal); ante o cumprimento ao Princípio da Anterioridade (fixação do subsídio em uma legislatura para vigorar na seguinte); ante a observância ao teto constitucional quando da indexação dos numerários; ante a observância aos limites de despesas com pessoal (conforme Estudo de Impacto financeiro-orçamentário do Setor responsável); e ante a fidelidade ao todo contido no art. 29, inciso V da Constituição Federal, portanto, pelo atendimento *in totum* aos requisitos legais e por corolário, diante da inexistência de vícios de ordem formal ou material, a questão deverá ser submetida ao Plenário, para a análise da sua conveniência e oportunidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Feitas as ponderações, s.m.j., não se apreende óbice legal para o intentado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, pelo o que esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se, nos aspectos estritamente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

forenses, pela legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo Comodorenses.

O presente PL merece apreciação, ao menos, pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação e Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de **maioria absoluta** para a sua aprovação (art. 67, I, "r" do R.I.).

Comodoro MT, 28 de novembro de 2023.

ARIANE STEICA

RODRIGUES

PERES:00601661184

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES

Procuradora Jurídica Legislativa

Assinado de forma digital por

ARIANE STEICA RODRIGUES

PERES:00601661184

Dados: 2023.11.28 12:38:37 -04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PARECER TÉCNICO CONTÁBEL: 02/2023

Câmara Municipal de Comodoro/MT

Interessado: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Data: 13 de junho de 2023

Tipo: Parecer Técnico de Impacto Orçamentário e Financeiro ao Projeto de Lei nº 04/2023, Fixa subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos.

PROTOCOLO

Nº 01933/2023

Data 28 / 11 / 20 23

Hrs: 09 Min.: 05

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

1- PROPOSIÇÃO

Parecer Técnico Contábil ao PL nº 04/2023 de 13/06/2023 de autoria da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024. Que assegura “Fixar o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos”.

Seguindo os trâmites Legais desta Casa de Leis, no qual determina que este Setor de Contabilidade elabore estudo de “**estimativa de impacto orçamentário e financeiro**”, referente ao Projeto de Lei nº. 04/2023 de 13/06/2023 de Autoria da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024, que “Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Secretários Adjuntos”. Esclareço que foram feitas análises conforme determina a Lei.

2. OBSERVANCIA

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4, do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Recebido em 28/11/2023
Câmara Municipal de Comodoro/MT
Evelyn de Brito Almeida
Diretora Geral



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

II – A declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem a adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias.

Artigo 29, V, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 17, II da Lei Orgânica Municipal, **o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Adjuntos Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, os gastos com pessoal após expansões decorrentes do reajuste salarial dos Secretários, Secretários Adjuntos, Prefeito e Vice-prefeito representam 1,29% da Receita Corrente Líquida de R\$ 122.421.348,44 (janeiro/2025 a dezembro/2025), totalizando a folha para 2025 em 50,60 respeitando o limite de 54,00% conforme inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL Nº 04/2023

O Impacto após a aprovação do Projeto de Lei será: de R\$ 1.579.619,43 (R\$ 2.846.053,43 – R\$ 1.266.434,40)

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, importa destacar que o regramento hostilizado teve leito em projeto de origem parlamentar, na forma do artigo 29, inciso V, da Carta da República, que estabeleceu ser de competência da Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa de lei que define os subsídios dos agentes políticos municipais

No Projeto de Lei consta a mensagem que os novos salários começam a valer a partir de 2025, na próxima legislatura. Para o cargo mais alto do Executivo, o substituto Legal que na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, fará jus ao recebimento do valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para o Vice-prefeito, R\$ 18.134,19 (dezoito mil cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos)



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

Para função de Secretários R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)

Para função de Secretários Adjuntos Municipais R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Verifica-se que o anexo de executiva de Impacto Orçamentário e Financeiro vislumbra informações da Receita Corrente Líquida para 2024 conforme esboço no quadro “Demonstrativos dos Limites” ora juntado. Assim, há de se destacar ainda, que o percentual de gasto com pessoal representará aproximadamente (janeiro/2025 a dezembro/2025), totalizando a folha para 2025 em 50,60 % respeitando o limite de 54,00% conforme inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, é necessária a proposição de valores, não apenas pela disponibilidade orçamentária, mas por ser uma questão imperiosa ao bom andamento da administração pública do Poder Executivo de Comodoro, visto tratar de cargos com alto grau de responsabilidade, que exige sapiência, expertise e muito comprometimento.

Diante do exposto, somos pela tramitação do projeto e que este deverá ser encaminhado para o jurídico para apreciação e despacho.

Câmara Municipal de Comodoro, 27 de novembro de 2023.

Roselaine Belussi

Contadora N° do Registro MT-014111/O-4

O impacto após a aprovação do Projeto de Lei será : de R\$ 1.579.619,43 (R\$ 2.846.053,43 – R\$ 1.266.434,40)

MÊS PREVISTO PARA REAJUSTE: JANEIRO/2025

DESPESA TOTAL COM PESSOAL CONFORME ORÇAMENTO VIGENTE (VALOR APROVADO NO ORÇAMENTO)	
MONTANTE DA DESPESA ORÇADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2024	
DESCRIÇÃO POR ELEMENTO DE DESPESA	VALOR ORÇADO
3190.04	3.058.060,00
31.90.11	25.807.500,00
31.90.13	889.100,00
31.91.13	5.943.840,00
TOTAL ORÇADO	35.698.440,00

DESPESA ORÇADA TOTAL COM PESSOAL PREVISTA 31/12/2023	
DESCRIÇÃO POR ELEMENTO DE DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA ATUALIZADO
3190.04	4.778.246,28
3190.11	42.933.561,90
3190.13	663.218,63
3191.13	6.378.371,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	53.426.960,55


Roselane Belussi
Contadora
Poder Legislativo Municipal

ANEXO XLII

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

DESCRIÇÃO DO EVENTO:		
REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS/SUB SECRETÁRIOS/PREFEITO E VICE-PREFEITO		
REAJUSTE DE SUBSÍDIOS		
VALOR PREVISTO EM PROJETO DE LEI Nº 04/2023		
DESCRIÇÃO POR CARGO	MENSAL	
PREFEITO	30.000,00	360.000,00
VICE- PREFEITO	18.134,19	217.610,28
SECRETÁRIO	12.500,00	1.462.500,00
SUB-SECRETÁRIO	8.000,00	312.000,00
TOTAL		2.352.110,28

- No caso dos secretários foi considerado 13 meses e 09 secretários (a)
- No caso dos subsecretários foi considerado 13 meses e 03 secretários (a)
- Considerando os encargos de 21% R\$ 2.352.110,28 X 21% = R\$ 2.846.053,43

DEUÇÃO DO VALOR PAGO ATUALMENTE

DESCRIÇÃO POR CARGO	MENSAL	
PREFEITO	15.000,00	180.000,00
VICE- PREFEITO	8.000,00	96.000,00
SECRETÁRIO	5.200,00	608.400,00
SUB-SECRETÁRIO	4.160,00	162.240,00
TOTAL		<u>1.046.640,00</u>

- No caso dos secretários foi considerado 13 meses e 09 secretários (a)
- Considerando os encargos de 21% R\$ 1.046.640,00 x 21% = R\$ 1.266.434,40

Roselaine Belussi
Contadora
Poder legislativo Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO/MT

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS				
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS EXPANDIDAS POR ELEMENTO DE DESPESA	2023	2024	2025	TOTAL DA DESPESA AUMENTADA NO PERÍODO C/REAJUSTE APENAS
31.90.04	4.778.246,28	5.017.158,59	5.268.016,51	0,00
31.90.11	42.933.561,90	45.080.239,99	47.334.251,98	1.305.470,28
31.90.13	663.218,63	696.379,56	731.198,53	274.149,15
31.91.13	6.378.371,00	6.697.289,55	7.032.154,02	0,00
TOTAL ORÇADO	54.753.397,81	57.491.067,69	60.365.621,04	1.579.619,43
• Para 2025 projetado com aumento R\$ 61.764.030,32				

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS AJUSTE SALARIAL DOS SECRETÁRIO/SUB SECRETÁRIO/PREFEITO E VICE PREFEITO EM 2025	
DESCRIÇÃO POR ELEMENTOS	VALOR
3190.04	5.268.016,51
3190.11	48.639.722,26
3190.13	1.005.347,68
3191.13	7.032.154,02
TOTAL	61.945.240,47

RECEITA CORRENTE LIQUIDA	2024	2025
Considerado aumento de 5% de inflação para 2025	R\$ 116.591.760,42	R\$ 122.421.348,44

Declaro para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que: os gastos com pessoal após expansões decorrentes do reajuste salarial dos secretários/Prefeito e Vice Prefeito representam **1,29%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 122.421.348,44 (janeiro/2025 a dezembro/2025), totalizando a folha para 2025 em **50,60 %** respeitando o limite de **54,00%** conforme inciso II do § 1º do Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Roselaine Belussi
Contadora
Poder Legislativo Municipal